



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.008240/2009-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.129 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IOLANDA RODRIGUES NAVES BLUMENSCHIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para comprova-las em parte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 19.795,44.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 110/115 – numeração digital) interposto em 09 de abril de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 92/102), do qual a Recorrente teve ciência em 08 de março de 2012 (fl. 107), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 21/25, lavrada em 22 de junho de 2009, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO.

É de cinco dias úteis o prazo para o intimado apresentar informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, quando o exigido disser respeito a fatos que devam estar registrados em declarações apresentadas à administração tributária.

VÍCIOS DE NULIDADE. AUSÊNCIA.

Estando o processo administrativo tributário devidamente formalizado, não há que se falar em nulidade do mesmo.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. INTENÇÃO DO AGENTE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento deve ser dirigido à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o interessado.

#### SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se expressas na lei, não constituindo-se em faculdade da autoridade administrativa tributária, sua concessão.

#### PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo as exceções legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fls. 92/93).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 110/115, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre observar que o acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação para afastar a glosa referente à despesa tida pela contribuinte com a empresa José Luiz Spicacci Serviços Médicos Ltda., comprovada pela nota fiscal juntada à fl. 22, no valor de R\$ 400,00, questão esta, portanto, já solucionada.

Com relação às demais deduções, afirma a Recorrente que os documentos acostados aos autos, tanto por ocasião da impugnação, quanto por ocasião da interposição do recurso voluntário, comprovam as despesas com planos de saúde.

Em relação à glosa de despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

...

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.**

Cabe mencionar, ainda, que a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente,

glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade dos recibos, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Nauray Fragozo Tanaka, sessão de 04/07/2007)

\*\*\*

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Nauray Fragozo Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela Recorrente, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas que foi mantida pelo acórdão recorrido, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido

contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

Os documentos apresentados pela Recorrente, tanto por ocasião da impugnação, quanto no recurso voluntário, apenas indicam a inclusão das mensalidades do plano de saúde, do qual a Recorrente é beneficiária, em débito automático, não comprovando qualquer pagamento. Não são aptos, assim, a comprovar quem foi o responsável pelos pagamentos nem mesmo que estes foram efetivamente realizados, dado que não há qualquer marca ou distinção bancária que demonstre a quitação.

Em momento posterior à interposição do recurso voluntário, a Recorrente apresentou uma declaração da Bradesco Saúde (fl. 130), na qual a seguradora afirma ter recebido da Recorrente o valor de R\$ 17.573,88 no ano de 2007 e R\$ 16.139,28 no ano de 2006, bem como outra da Unimed (fl. 120), que comprova o pagamento de R\$ 3.656,16 no ano-calendário de 2006.

Os valores indicados nas declarações como pagos pela Recorrente para os planos de saúde durante o ano de 2006 estão plenamente comprovados, pois as operadoras afirmam expressamente terem recebido da contribuinte as quantias de R\$ 16.139,28 e R\$ 3.656,16 durante o ano calendário de 2006, o que comprova (i) que os pagamentos foram realizados e (ii) que foram feitos pela Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 19.795,44.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013 11:32:09.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 20/03/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0919.14564.I7S5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**EA730AAEFBA6F69C03538DF25E0EDA90DF820A57**